



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.720753/2014-52  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.084 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de abril de 2016  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** NILCEU BENVINDO MACIEL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

DECISÃO JUDICIAL EFETOS.

Havendo decisão judicial que determina o pagamento do imposto de renda incidente sobre o abono de permanência de anos anteriores, através da DIPF de ano calendário diverso, cabe a autoridade administrativa verificar na DIRF do período da restituição se os valores coincidem e providenciar o cumprimento da decisão.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

*assinado digitalmente*

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

*assinado digitalmente*

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Relatora.

EDITADO EM: 26/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Ana Cecília

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/04/2016 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Assinado digitalmente em

29/04/2016 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 03/05/2016 por EDUARDO TAD

EU FARAH

Impresso em 05/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Lustosa da Cruz, Carlos Henrique de Oliveira, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada), Carlos Alberto Mees Stringari e Eduardo Tadeu Farah -Presidente.

## Relatório

Trata-se de recurso contra o acórdão 02-60.628 - 9ªTurma DRJ/BHE, de fls.27/30, interposto por NILCEU BENVINDO MACIEL.

Transcrevo o relatório do voto condutor do acórdão recorrido, por bem definir o litígio:

*Trata este processo da Notificação de Lançamento nº 2009/766364708821757, juntada nas fls. 14 a 17 destes autos, relativa ao ano calendário de 2008, exercício de 2009 com registro imposto a restituir ajustado para R\$1.175,67.*

*Nos termos da Notificação, o ajuste foi feito após revisão dos dados da Declaração do contribuinte, quando se constatou infração por omissão de rendimento tributável no valor de R\$14.571,08, que corresponde à diferença entre o rendimento tributável informado em Dirf para o notificado pelo Ministério da Fazenda, R\$191.916,79, e o valor por ele declarado na DIRPF de 2009 retificadora, que foi de R\$177.345,71.*

*Ciente do lançamento o contribuinte apresentou Solicitação de Revisão do Lançamento – SRL, e analisado o pedido a autoridade revisora concluiu pela manutenção da infração – fls. 20, destes autos, motivando a decisão nos seguintes termos:*

*“omissão parcial de rendimentos tributáveis recebidos do MINISTÉRIO DA FAZENDA, CNPJ nº 00.394.460/0117-71, no valor de R\$14.571,08, relativamente aos valores pagos a título de abono de permanência, e indevidamente considerados como isentos, por falta de comprovação da existência de determinação judicial para se restituir valores relativos a anos anteriores.”*

*Ciente da decisão o contribuinte apresentou defesa, manifestando seu inconformismo e alegando que retificou sua declaração original com fundamento na Nota COSIT nº 07, de 14.01.2011, item 4, subitem 4.1 e item 5, que garante aos contribuintes o direito de retificar suas DIRRF para excluir da base de cálculo do imposto devido, os valores recebidos a título de abono de permanência.*

*Acresce que aquele dispositivo legal foi expedido pela Receita Federal após concluir que aquela verba não possui natureza salarial.*

*Junta à defesa cópia de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança de nº 005308-50.2008.4.3.6100 impetrado pelo SINDIFISP-SP – fls. 4/6.*

*Requer deferimento favorável à impugnação.*

Ciente da decisão em 04 de novembro de 2014, conforme AR de fls.32, interpôs o recurso voluntário às fls.34/3, em 07 de novembro de 2014, onde reclama do procedimento adotado pela Delegacia de Julgamento, com menosprezo à orientação da Nota Cosit 07 de 14 de janeiro de 2011, que disciplinou a forma de reaver os valores retidos indevidamente. Destaca o caráter taxativo da nota, elaborada, em seu entender, em cumprimento às determinações judiciais.

Informa que ilustrou os autos com as planilhas explicativas, relacionando os valores do abono de permanência com a retenção na fonte no período de dezembro de 2007 a novembro de 2008 e somente a partir de maio de 2009 a Receita Federal passou a se abster de efetuar a retenção.

A declaração retificadora do exercício 2009, ano calendário de 2008, está de acordo com a normativa e gerou um valor de imposto a restituir a maior, devendo ser restituído acrescidos dos juros correspondentes. Informa que o valor apurado após a retificação é de R\$ 5.182,72, que subtraído do valor apurado antes da retificação, de R\$ 1.175,67, é igual ao valor a restituir de R\$ 4.007,05.

No tocante ao direito aponta que se encontra amparado pela sentença patrocinada pelo Unafisco Sindical, processo nº 2007.34.00.040552-0, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, expedida em 05 de agosto de 2010, onde na sentença, a juíza Solange Salgado estendeu o benefício da ação à toda categoria dos Auditores da Receita Federal do Brasil, do qual o recorrente é integrante. Embora a sentença date de 2010, faz menção aos valores retidos indevidamente, obedecendo a prescrição decenal.

Alude como preliminar o transtorno causado pela COGEP que deixou de elaborar, com base na sentença judicial, a DIRF retificadora, bem como a emissão de novo comprovante de rendimentos, para que pudesse efetivar a retificação das declarações. Exterioriza sua indignação com o procedimento do órgão julgador.

No mérito informa que junta a cópia da sentença antes referida. Pede a improcedência da notificação e a devolução da diferença do valor retido indevidamente, conforme declaração retificadora nº 01 do ano calendário de 2008.

Não junta a sentença.

Despacho de fls. 52 remete os autos para conhecimento.

É o Relatório.

## Voto

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Conforme anteriormente relatado trata-se de exigência para o imposto de renda de pessoas físicas, conforme Notificação de Lançamento 2009/766364708821757, fls.14/17, por suposta omissão de rendimentos, no ano calendário de 2008, no valor de base de cálculo de R\$ 14.571,08, o que implicou no reconhecimento do imposto a restituir no valor de R\$ 1.175,67, enquanto o recorrente apurou o imposto a restituir no valor de R\$ 5.182,72.

O recorrente é beneficiária da sentença 241/2010 -Tipo B, inclusa às fls 37/47 e invoca em seu socorro a Nota Cosit 07/2011.

A decisão recorrida nas suas razões de decidir apontou:

*Em sua defesa, o contribuinte alega que o valor do rendimento considerado omitido se refere ao abono de permanência em serviço por ele recebido, verba de natureza não salarial já reconhecida pela Receita Federal.*

*Para provar a sua assertiva junta aos autos tão somente cópia de extrato de andamento processual – fls. 04 a 06, referente ao Mandado de Segurança N° 0005308-50.2008- 4.03-6100, impetrado pelo SINDIFISP- SP cujo objeto é “RETENÇÃO NA FONTE/IRPF -.*

*IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO SUSP. DESCONTO SOB ABONO DE PERMANÊNCIA NOS PROVENTOS C/ MESMO TRIBUTATO”.*

*Não foi juntada aos autos a decisão proferida naquele processo. Porém o contribuinte a juntou no processo de n° 13888.720752/2014-16, julgado nesta 9ª Turma.*

*Naquele processo nas fls. 7, está a cópia do dispositivo da Sentença proferida, onde ficou determinada a suspensão do desconto de imposto de renda sobre o valor do abono de permanência pago aos Auditores filiados àquele Sindicato, bem como que fosse realizada a compensação dos valores descontados com parcelas futuras que seriam retidas para pagamento de imposto de renda.*

*Não se trouxe aos autos nenhum documento que comprove que foi o notificado foi abrangido por aquela decisão; que de fato ele recebe abono de permanência em serviço; o valor acaso a este título recebido em 2008; a compensação acaso feita, como determinado na sentença e mais, que o valor do abono está compondo o total do rendimento tributável informado em dirf – que foi de R \$191.916,79.*

*Esclareça-se que o documento hábil a comprovar a assertiva do contribuinte seria o seu comprovante de rendimentos emitido pela sua fonte pagadora onde se acham informados todos os dados relativos aos rendimentos recebidos durante o ano, sua natureza, mormente os valores relativos a abono de permanência em serviço instituído pela Emenda Constitucional n° 41, de 2003, bem como se esta parcela encontra-se com exigibilidade suspensa.*

Ou seja, as razões da negativa seriam de três ordens: a) falta de comprovação de que estaria albergado pelo mandado se segurança que gerou o direito à restituição; b) que de fato recebe abono de permanência em serviço; c) o valor acaso a este título recebido em 2009.

Essas questões são respondidas ao longo do voto, não na ordem direta.

Às fls. 26, consta a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf, do ano calendário de 2008, onde aponta todos os valores correspondentes às contribuições descontadas para a previdência oficial.

A sentença 242/2010, datada de 05 de agosto de 2010, no relatório, às fls.39 assim consignou:

(...)

*Pedido de antecipação dos efeitos da tutela deferido (fls.582/584)*

*Cópias do agravo de instrumento nº 2008.01.00.002408-5, interposto pela União às fls.589/599.*

*A União apresentou contestação às fls.601/608, na qual pugna pela improcedência dos pedidos.*

*às fls.610/611, 614;612/622,637 e 645/646, com documentos(fl.612;615;623;626/628;638;647/650) noticia a parte autora o descumprimento da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.*

*Embargos de declaração opostos pelo Sindicato autor às fls.617/618.*

*Decisão integrativa às fls.634/635.*

(...)

***Às fls.703/4 foi proferida nova decisão para determinar a Ré que expedisse nova Declaração de Rendimentos aos substituídos.***

*Embargos de Declaração opostos pela União às fls.706/707.*

*Decisão Integrativa às fls.713/715.*

*Às fls. 747/749, com documentos (fls.750/762) noticia o Sindicato, uma vez mais, o descumprimento da decisão, época em que foi determinado que a multa fixada às fls.943/945 incidiria a partir da publicação da decisão de fls.763/764.*

***Os efeitos da decisão proferida às fls.78/80 foi estendido a toda a categoria de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, nos termos da decisão de fls.793.***(Destaque deste voto)

*Cópia do Agravo de Instrumento nº0019069-04.2010.4.01.0000 interposto pela União às fls.805/810.*

(...)

*Decido.*

(...)fls.48

*Ante o exposto julgo PROCEDENTE os pedidos formulados para determinar à parte ré que se abstenha de efetuar o desconto do imposto de renda sobre as parcelas mensais de abono de permanência percebida pelos autores substituídos. Condeno, ainda, a União Federal (Fazenda Nacional) a restituir as importâncias indevidamente retidas a esse título, observada a prescrição decenal, acrescidas da taxa Selic desde a data dos recolhimentos indevidos.*

(...)

Às fls. 20, no termo de Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, consignou a autoridade julgadora o seguinte:

*"Complementação da descrição dos fatos*

*Omissão parcial de rendimentos tributáveis recebidos do Ministério da Fazenda, CNPJ 00.394.460/0117-71, no valor de R\$ 14.571,08 relativamente aos valores pagos a título de abono de permanência e individualmente considerados como isentos, por falta de comprovação de determinação judicial para se restituir valores relativos a anos anteriores."*

Há determinação judicial para devolução das importâncias não alcançadas pela prescrição decennial. A autoridade executora tem condição de conferir os valores apresentados (são aqueles das contribuições previdenciárias constantes de DIRF do ano base), portanto, só resta obedecer à decisão judicial.

Nessa conformidade, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

*assinado digitalmente*

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

Processo nº 13888.720753/2014-52  
Acórdão n.º **2201-003.084**

**S2-C2T1**  
Fl. 56

---

CÓPIA